



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

## PARECER JURÍDICO nº 019.2021

**Assunto:** Projeto de Lei nº 22.2021.

**Protocolo:** 313.2021. Ver. Professor Oséias.

**Objetivo:** Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo.

**Autor:** Poder Executivo.

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Encaminhou o Vereador Professor Oséias, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 22.2021 que dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo.

É o breve, mas necessário, relato.

### II. Parecer

Cumprе salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Referida proposição encontra amparo no art. 49, §único do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Diferentemente de outros anos onde o índice de correção utilizado para a recomposição era o INPC, neste ano utilizou-se o IPCA, justificando o Sr. Prefeito que tal medida decorre da imposição prevista no artigo 8º, inciso VIII da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, transcrito:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

Verifica-se que apenas para *despesas obrigatórias*<sup>1</sup> será necessária observância das limitações acima elencadas. Logo, entendendo os vereadores ser as despesas de pessoal uma *despesa obrigatória*, deverá ser adotado o índice imposto durante o período de exceção (neste caso, o IPCA).

Ademais, o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determina que, para adoção de medidas excepcionais, deverá ser reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, no caso do Município de Toledo. No âmbito do Estado do Paraná, tem-se o Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020, e para o Município de Toledo o Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020 (ambos em anexo).

Por fim, seria prudente evitar assuntos diversos na justificativa da Mensagem enviada, como a solicitação de revisão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários.

Assim, é o parecer pela legalidade na tramitação.

Toledo, 24 de fevereiro de 2021.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 780, de 9 de abril de 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem o inciso XVIII do **caput** do artigo 55 e a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando o avanço da pandemia do novo Coronavírus, causador da infecção Covid-19, e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

considerando o Decreto Legislativo nº 02/2020, da Assembleia Legislativa do Paraná, que reconheceu o estado de calamidade pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no âmbito do Estado do Paraná;

considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

### DECRETA:

**Art. 1º** – Fica declarado estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, no Município de Toledo, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** – O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de abril de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, de 24 de março de 2020

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual, combinado com o art. 160 do Regimento Interno, o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.

**Art. 2º** Compete à Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa do Paraná acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

**§ 1º** Para os fins deste Decreto Legislativo, os trabalhos da Comissão de Orçamento podem ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Em um prazo máximo de sessenta dias contados a partir do final dos efeitos da calamidade pública reconhecida por este Decreto Legislativo, a Comissão de Orçamento deve realizar audiência pública com a presença do Secretário de Estado da Fazenda, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

**§ 3º** A realização da audiência pública a que se refere o § 2º deste artigo deve ser publicada com antecedência pelo Poder Executivo.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Decreto Legislativo nº 1, de 2020

fl.2

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ademar Luiz Traiano', written over the printed name.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

PL 022/2021  
AUTORIA: Poder Executivo

